

PROJETO DE LEI N. 532/2025

PROPOSIÇÃO: Vereador Preto Aquino

EMENTA: Institui o “Dia Municipal do Motociclista” e dá outras providências.

COMISSÃO: Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 532/2025, de autoria do Vereador Preto Aquino, que tem por finalidade instituir, no calendário oficial de eventos do Município de Natal, o Dia Municipal do Motociclista, a ser comemorado anualmente em 13 de julho.

O projeto estabelece finalidades específicas para a data comemorativa, como:

- reconhecimento da importância social e econômica dos motociclistas;
- promoção de campanhas educativas de trânsito;
- incentivo a eventos culturais e turísticos;
- valorização da integração entre motociclistas e demais usuários da via.

A proposição foi regularmente protocolada, analisada pela Procuradoria Legislativa, que opinou pelo seu encaminhamento às comissões competentes, e posteriormente apreciada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF), sob relatoria da Vereadora Brisa Bracchi, que emitiu parecer pela aprovação.

Cumpra a este parecer verificar a constitucionalidade, legalidade, interesse público, doutrina, jurisprudência e existência de vício de iniciativa, bem como analisar a tramitação referente a emendas ou ajustes apresentados.

II - DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

1. Competência legislativa

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, dispõe:

“Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.”

(Fonte: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – Planalto)

A instituição de datas comemorativas municipais insere-se claramente na esfera de interesse local, pois busca valorizar categorias profissionais e sociais presentes na vida comunitária, além de fomentar políticas públicas de educação para o trânsito, turismo e cultura.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em reiteradas decisões, que a criação de datas comemorativas é matéria de competência legislativa municipal, desde que respeitada a

proporcionalidade e inexistência de sobreposição normativa com feriados nacionais ou estaduais (STF, ADI 4439/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/03/2015 – STF).

2. Iniciativa legislativa

A Lei Orgânica do Município de Natal (LOMN), em seu art. 39, assegura que a iniciativa legislativa cabe ao Prefeito, a qualquer vereador ou a um percentual do eleitorado. Não há restrição quanto à iniciativa parlamentar em proposições que tratem de datas comemorativas.

Ademais, o art. 61, §1º da Constituição Federal, que trata das matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, não alcança a proposição em análise. Logo, não há vício de iniciativa.

3. Compatibilidade com a Lei Complementar nº 95/1998

A técnica legislativa está adequada aos parâmetros da LC 95/1998, que dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. A proposição apresenta ementa clara, dispositivos organizados e justificação coerente. (Fonte: Lei Complementar nº 95/1998)

III - DO INTERESSE PÚBLICO

A instituição do Dia Municipal do Motociclista atende ao interesse público sob diversos aspectos:

- Mobilidade urbana: O projeto reconhece a relevância dos motociclistas para o transporte de passageiros e mercadorias em Natal, integrando-se às políticas de mobilidade urbana previstas no art. 182 da Constituição e na Lei Federal nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana – Planalto).
- Educação para o trânsito: A valorização da segurança viária encontra respaldo no art. 74 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que prevê:

“A educação para o trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito.”
(Fonte: Lei nº 9.503/1997 – CTB).

- Turismo e cultura: O incentivo a eventos, passeios e exposições está em sintonia com a competência municipal de fomentar o turismo local, conforme art. 180 da CF/88.

Portanto, o projeto apresenta claro benefício social, cultural e econômico.

IV - DA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

A doutrina constitucional reforça a competência municipal para legislar sobre temas locais. José Afonso da Silva leciona:

“Assunto de interesse local é aquele que diz respeito, direta e predominantemente, às necessidades imediatas da comunidade municipal, ainda que reflexamente tenha repercussão fora dela.” (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2020).

No campo jurisprudencial, o STJ já reconheceu a validade de leis municipais que instituem datas comemorativas, desde que não impliquem aumento de despesa pública obrigatória:

- STJ – RMS 36.536/PE – Rel. Min. Humberto Martins, j. 23/02/2012:
“A instituição de datas comemorativas no âmbito municipal insere-se no poder de auto-organização e legislação do ente local, não configurando afronta à Constituição.”
(Fonte: STJ – JusBrasil)

V - ANÁLISE DE EMENDAS

Conforme consta nos autos, a Vereadora Brisa Bracchi, relatora na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, apresentou parecer pela aprovação integral do texto original.

Não foram identificadas emendas modificativas ou supressivas ao conteúdo do projeto de lei. O texto tramita na forma original apresentada pelo autor. Dessa forma, não há ajustes a serem examinados quanto à alteração substancial do conteúdo da proposição.

VI - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 532/2025:

- não apresenta vício de iniciativa;
- está em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Natal e a legislação aplicável;
- atende ao interesse público, promovendo mobilidade, segurança viária, cultura e turismo;
- não recebeu emendas modificativas, tramitando de forma íntegra;
- guarda adequação técnica e legislativa, conforme a LC 95/1998.

Assim, este parecer é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 532/2025, por se tratar de proposição constitucional, legal, legítima, de interesse público e socialmente relevante para a cidade do Natal.

Natal/RN, 30 de setembro de 2025.

Respeitosamente,



Subtenente Eliabe

Vereador de Natal